

Decreto n.º 24/87

de 18 de Março

Como fonte de alimentos, emprego e rendimentos, e por representar a utilização de um dos raros recursos naturais de que nosso país dispõe, a pesca tende a operar-se mediante uma capacidade de intervenção cada vez maior.

Em consequência, para se garantir uma exploração racional e uma utilização óptima dos recursos da pesca, exige-se uma gestão rigorosa dos recursos haliêuticos, sustentada por um reforço acrescido da capacidade do país em matéria de protecção dos «habitats» marinhos contra os efeitos das diversas formas de degradação do ambiente, de avaliação permanente dos stocks, de técnicas de captura e de processamento do pescado.

Nestes termos;

Considerando por um lado, que a consecução dos objectivos atrás referidos pressuporá o reforço da investigação no domínio das pescas;

Considerando, por outro lado, que a Direcção de Biologia Marítima, serviço que até então vinha respondendo por essa função a nível da Secretaria de Estado das Pescas, não reúne as condições adequadas para fazer face a esse desafio;

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Lei Orgânica da referida Secretaria de Estado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 18/87, de 18 de Março;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação)

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas é um serviço personalizado do Estado dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

(Sede)

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas tem sede em Mindelo.

2. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas disporá de delegações nos demais pontos do país onde estas se mostrarem necessárias ao eficaz desenvolvimento das suas actividades.

Artigo 3.º

(Atribuições)

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas é o serviço responsável pela promoção e desenvolvimento da investigação científica no domínio das pescas, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Proceder à avaliação permanente dos stocks dos recursos haliéuticos de maior interesse para o país;
- b) Promover estudos visando a apropriação de tecnologias que permitam o aumento constante e progressivo dos níveis de rentabilidade das actividades da pesca e afins da pesca;
- c) Promover estudos visando a melhoria dos sistemas e métodos de transformação e conservação dos produtos da pesca;
- d) Estabelecer relações de cooperação no domínio das suas actividades com instituições estrangeiras congéneres;
- e) Definir e propor normas de salubridade e qualidade relativas às actividades da pesca e aos produtos da pesca;
- f) Produzir e organizar de acordo com a Lei do Sistema Estatístico Nacional e em colaboração com os serviços, empresas e outros organismos do sector, informações estatísticas sobre o sector;
- g) Colaborar na definição e execução da política de formação de quadros técnicos do desenvolvimento do sector;
- h) Organizar, conservar e gerir a documentação científica e técnica de interesse para o sector;

Artigo 4.º

(Órgãos)

São órgãos do Instituto Nacional de Investigação das Pescas:

- a) O Conselho de Direcção;
- b) O Conselho Científico;
- c) O Conselho Coordenador;
- d) O Presidente.

Artigo 5.º

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho da Direcção é composto pelo presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, que preside, e por mais 3 membros nomeados em

comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, de entre pessoas de reconhecida competência e idoneidade.

2. O Conselho de Direcção é o órgão de programação, orientação, avaliação e controle de execução das actividades do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

3. As normas de funcionamento do Conselho de Direcção constarão do respectivo regime interno, a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 6.º

(Conselho Científico)

1. O Conselho Científico é constituído pelo presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, que preside, e por mais 5 membros designados pelo Secretário de Estado das Pescas, sob proposta do primeiro.

2. O Conselho Científico é o órgão de definição, programação, avaliação e controle de execução das actividades de investigação.

3. As normas de funcionamento do Conselho Científico constarão do respectivo regime interno, a aprovar por portaria do Secretário de Estado das Pescas.

Artigo 7.º

(Conselho Coordenador)

1. O Conselho Coordenador é presidido pelo Secretário de Estado das Pescas, e integrado pelos directores dos Gabinetes de Estudos e Planeamento do Ministério do Desenvolvimento Rural e Pescas e da Secretaria de Estado das Pescas, e representantes dos seguintes departamentos:

- a) Ministério dos Transportes, Comércio e Turismo;
- b) Ministério da Educação;
- c) Ministério da Indústria e Energia;
- d) Ministério do Plano e da Cooperação.

2. O Conselho Coordenador é o órgão de definição e controle de execução da política de investigação nos domínios da actuação do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

3. As normas de funcionamento do Conselho Coordenador serão definidas por decreto.

Artigo 8.º

(Presidente)

1. O Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas é nomeado em comissão de serviço pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Secretário de Estado das Pescas, sendo equiparado para todos os efeitos legais a Director-Geral.

2. O Presidente do Instituto Nacional de Investigação das Pescas é o órgão executivo e de administração e gestão do Instituto Nacional de Investigação das Pescas.

Artigo 9.º

(Regime financeiro)

É aplicável ao Instituto Nacional de Investigação das Pescas o regime financeiro dos serviços personalizados.

Artigo 10.º

(Receitas)

São receitas próprias do Instituto Nacional de Investigação das Pescas:

- a) O produto da venda de bens serviços no âmbito da sua actividade específica;
- b) Os subsídios e as dotações a seu favor inscritos no Orçamento-Geral do Estado;
- c) Quaisquer outras que por lei ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 11.º

(Tutela)

1. O Instituto Nacional de Investigação das pescas funciona sob tutela do Secretário de Estado das Pescas.

2. No exercício dos poderes de tutela incumbe ao Secretário de Estado das Pescas definir o quadro em que a actividade do Instituto Nacional de Investigação das Pescas se deverá desenvolver e, nomeadamente:

- a) Presidir ao Conselho Coordenador;
- b) Aprovar o programa anual de actividades, o orçamento anual do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, enquanto não foi integrado no Orçamento-Geral do Estado;
- c) Dar directivas genéricas à direcção do Instituto;
- d) Ordenar inspecções, inquéritos e sindicâncias ao funcionamento do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, sempre que se mostre necessário.

Artigo 12.º

(Pessoal)

1. O pessoal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas rege-se pelas normas da função pública em tudo o que não seja regulado por estatuto próprio, adaptado às características e natureza específica do serviço a prestar por certas categorias de pessoal.

2. O quadro do pessoal do Instituto Nacional de Investigação das Pescas é o constante do mapa anexo.

Artigo 13.º

(Articulação com os serviços congéneres)

O Instituto Nacional de Investigação das Pescas, no exercício da suas atribuições, articulará as suas actividades com as dos serviços que tenham intervenção em áreas afins, visando a racionalização do funcionamento do sector nacional de investigação científica.

Artigo 14.º

(Serviços)

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas disporá de serviços próprios necessários ao seu funcionamento.

2. Sempre que as circunstâncias o justificarem, os serviços do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, quer centrais, quer externos, poderão organizarem-se em Direcções de Serviços.

3. A competência, a organização e o funcionamento dos serviços referidos neste artigo constarão do Regulamento Orgânico do Instituto Nacional de Investigação das Pescas, a aprovar por decreto.

Artigo 15.º

(Entrada em funcionamento)

1. O Instituto Nacional de Investigação das Pescas entrará em funcionamento após a conclusão do processo da sua instalação.

2. Considerar-se-á concluído o processo de instalação do Instituto Nacional de Investigação das Pescas a partir da data da nomeação do respectivo presidente.

3. A Secretaria de Estado das Pescas adoptará as providências necessárias à instalação em prazo razoável do referido Instituto.

Pedro Pires — João Pereira Silva — Arnaldo França — Miguel Lima.

Promulgado em 3 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Mapa a que se refere o artigo 12.º n.º 2 do Decreto n.º 24/87 de 18 de Março

Pessoal dirigente:

1 Presidente.

Pessoal técnico:

8 Técnicos superiores.

4 Técnicos.

8 Técnicos profissionais de 1.º nível.

18 Técnicos profissionais de 2.º nível.

Pessoal administrativo:

1 Director.

1 Chefe de secção.

2 Oficiais (1.º, 2.º e 3.º)

Pessoal auxiliar:

3 Escrevários-dactilógrafos.

2 Condutores-auto ligeiros

4 Auxiliares.

2 Serventes.

1 Guarda.